

Edição Especial

Ementário de Jurisprudência Criminal



PANDEMIA DE COVID-19

NOVEMBRO / 2020



PRESIDENTE

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Reinaldo Pinto Alberto Filho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Paulo de Tarso Neves

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antônio Ibrahim – Presidente

Juíza Ledir Dias de Araujo

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavaliere Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

Solange Rezende Carvalho Duarte

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO) *Marcus*

Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Andréa de Assumpção Ramos Pereira

Ana Paula Carvalho Back

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

(Jurisprudência Criminal Nº 14/2020, publicada no DJERJ em 25/11/2020)

- [Ementa nº 1](#) - PANDEMIA DE COVID-19 / PRISÃO PREVENTIVA5
- [Ementa nº2](#) - PRISÃO EM FLAGRANTE / CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA6
- [Ementa nº3](#) - RELAXAMENTO DE PRISÃO / PANDEMIA DE COVID-1911
- [Ementa nº4](#) - INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA / PANDEMIA DE COVID-1915
- [Ementa nº5](#) - PRISÃO DOMICILIAR / PANDEMIA DE COVID-1918
- [Ementa nº6](#) - EXCESSO DE PRAZO / DEMORA JUSTIFICADA21
- [Ementa nº7](#) - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA / ILEGALIDADE23
- [Ementa nº8](#) - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE / ATO INFRACIONAL ANÁLOGO24
- [Ementa nº9](#) - FEMINICÍDIO TENTADO / PRISÃO PREVENTIVA.25
- [Ementa nº10](#) - LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA VÍTIMA / RESTABELECIMENTO26
- [Ementa nº11](#) - LIBERDADE PROVISÓRIA / CONCESSÃO27
- [Ementa nº12](#) - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA / NÃO REALIZAÇÃO28
- [Ementa nº13](#) - PRISÃO PREVENTIVA / REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA29
- [Ementa nº14](#) - PANDEMIA DE COVID-19 / VIOLÊNCIA DOMÉSTICA31
- [Ementa nº15](#) - LOCATÁRIO DE CASA DE VERANEIO / EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO33

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry, no matter how small, should be recorded to ensure the integrity of the financial data. This includes not only sales and purchases but also expenses and income. The text suggests that a consistent and thorough record-keeping system is essential for identifying trends and making informed decisions.

In the second section, the author addresses the challenges of budgeting and financial planning. It notes that many businesses struggle to stay within their budgets due to unforeseen expenses or changes in market conditions. The document provides several strategies to mitigate these risks, such as creating a contingency fund and regularly reviewing the budget to adjust for any deviations. It also highlights the importance of having a clear financial goal and a realistic timeline for achieving it.

The third part of the document focuses on the role of technology in modern business operations. It discusses how various software solutions, such as accounting systems and CRM tools, can streamline processes and improve efficiency. The text mentions that while technology offers many benefits, it also comes with its own set of challenges, including data security and the need for employee training. The author advises businesses to carefully evaluate their options and invest in technology that aligns with their specific needs and goals.

Finally, the document concludes with a section on the importance of staying up-to-date with industry trends and regulations. It stresses that the business environment is constantly evolving, and companies must be proactive in monitoring changes. This includes staying informed about new technologies, market shifts, and regulatory updates. The author encourages businesses to foster a culture of continuous learning and innovation to remain competitive in a dynamic market.

Ementa nº 1

PANDEMIA DE COVID-19
PRISÃO PREVENTIVA
SUBSTITUIÇÃO
MEDIDAS CAUTELARES
POSSIBILIDADE
PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES
AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES. RISCO DO PACIENTE DIANTE DA PANDEMIA PELO COVID E RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. QUANTIDADE APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA. ORDEM CONCEDIDA. Policiais militares tiveram a atenção despertada para o paciente, ocasião em que o abordaram encontrando em seu poder 14 embalagens plásticas, além de cocaína, 17 gramas em 15 embalagens de plástico e 24 tubos rígidos. Posteriormente, em sua residência, foi encontrado, em embalagem típica de guardar fermento, mais 24 gramas de cocaína, em um total de 17g de maconha e 41,10g de cocaína, A quantidade de entorpecente apreendida não se mostra tão expressiva, a ponto de tornar imprescindível a prisão, não sendo indicativa de periculosidade, por não demonstrar que o paciente pratique o tráfico de forma intensa. Paciente primário. Ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes, merecem ser valoradas. O abalo e risco social, restauração da ordem jurídica e da paz pública. Argumentos que não são idôneos para justificar a prisão preventiva. Precedentes do STF e STJ. Inobstante o magistrado, em sua decisão, entender como inadequada e insuficiente a aplicação das medidas cautelares, registre-se que elas são aplicadas justamente para evitar a prisão quando se vislumbra a possibilidade do réu subtrair-se à ação penal, devendo ser adotada antes da medida de restrição à liberdade. Os riscos à instrução criminal e à aplicação da lei penal são facilmente resguardados com as medidas cautelares do artigo 319 do CPP, em seus incisos. A prisão preventiva possui natureza de prisão cautelar, sendo excepcional, e apenas se justifica ante a demonstração clara por parte do magistrado de razões de cautela fundadas em elementos concretos de convicção. Deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos

arts. 312, 313 e 282, I e II, do CPP. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), na redação dada ao artigo 315 do CPP, dispõe que a decisão que decretar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. Em seu parágrafo 2º estão os critérios para considerar fundamentada uma decisão na esfera criminal, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão. A Recomendação 62/2020-CNJ orientou os magistrados, em todo o país, a reavaliarem as prisões cautelares, frisando a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, e determinando a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, quando se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, deverá ser observada se a medida é realmente a única alternativa, pois, se for possível a conversão pelas medidas cautelares diversas da prisão, essas deverão ser preferidas. Ordem concedida, com expedição de alvará de soltura e termo de compromisso para comparecimento do paciente ao juízo de primeira instância, que deverá impor, se considerar cabíveis, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP com a redação dada pela Lei nº 12.403/11. Unânime.

[0056174-29.2020.8.19.0000](#) - *HABEAS CORPUS*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julg: 29/09/20200



Ementa nº 2

PRISÃO EM FLAGRANTE
 CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA
 RECOMENDAÇÃO N. 62, DE 2020, DO CNJ
 PANDEMIA DE COVID-19
 MERA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
 PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL
 CAPACIDADE PRESUMIDA DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Habeas corpus. Conversão de APF em preventiva. Imputação de tráfico e a respectiva associação, além de posse de munição de uso permitido. *Writ* que argui preliminar-

mente a nulidade do APF pela ausência de realização de exame de corpo de delito, sobretudo diante da alegação de agressões pelos policiais militares e a ilegalidade do decreto de preventiva, que não foi precedida de audiência de custódia com a presença do Paciente. No mérito, questiona, em síntese, a fundamentação do decreto prisional, destaca a suposta ausência dos requisitos para a custódia cautelar, além de repercutir os atributos positivos do Paciente, destacando, por fim, a edição do ato nº 62/2020 do CNJ, que recomendou medidas visando diminuir o risco de contágio pela COVID-19 nas unidades prisionais. Hipótese que se resolve em desfavor da impetração. Ausência de provas pré-constituídas acerca das agressões físicas relatadas para análise da ilegalidade aventada em sede de *writ*. Documentos juntados pelo Impetrante indicando que o Paciente não relata ter sido vítima de agressão em sede policial. Juízo Natural ratificando a decisão do Juízo da Central de Custódia, afastando qualquer ilegalidade. Tese sobre suposta nulidade do APF que não merece acolhida. Conselho Nacional de Justiça que, através de mera recomendação administrativa (nº 62/2020), traçou apenas diretrizes genéricas (e bem intencionadas) sobre questões de natureza processual penal, as quais, no geral, já se acham contempladas pela legislação de regência (CPP) e não subtraem, por óbvio, a competência prevalente da atividade jurisdicional que cada magistrado titulariza para impor a melhor solução jurídica, com força de lei (CF, art. 5º, XXXV; CPP, art. 503, c/c CPP, art. 3º), para o caso concreto. Julgamento plenário do STF, na ADPF 37/20, que, seguindo essa linha, derrubou a liminar inicialmente concedida pelo Min. MARCO AURÉLIO, com a conclamação dos juízes para, observada a especificidade de cada caso, viabilizar a soltura de presos por conta do Covid-19. Firme orientação do STJ, em sede jurisdicional, sublinhando que “conquanto o exame de corpo de delito seja necessário para a comprovação da materialidade do crime de tentativa de homicídio nos casos em que os vestígios materiais estejam presentes, o Ministério Público pode deflagrar a ação penal sem que tal documento esteja anexado aos autos, permitindo-se que a sua juntada seja feita durante a persecução criminal”. Inexistência de constrangimento ilegal por conta da não realização da audiência de custódia. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tem sido firme no sentido de que mesmo a ausência da audiência de custódia, por si só, não tem o condão de nulificar a prisão, se não evidenciado o esgarçamento dos direitos e garantias constitucionais do preso. Prazo de 24 horas para a apresentação de preso que, embora de observância prioritária, tende a se reger, como qualquer outro fluxo processual penal, segundo o princípio da razoabilidade (STJ e STF), sempre atento à premissa de que “a demora para a homologação do flagrante configura mera irregularidade procedimental” (STJ), ciente de que, “atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida”. Daí enfatizar o STJ que “a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva cons-

titui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao juízo de origem”. Recente decisão do CNJ que, em tempos de pandemia, proibiu a realização de audiências de custódia por videoconferência, ciente de que as respectivas audiências presenciais só poderão ser cogitadas “assim que verificada a possibilidade de serem realizadas junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ nº 313/2020 (Resolução CNJ nº 322/2020)” (cf. Ato Normativo Conjunto TJRJ nº 25/2020, art. 22, par. 6º). Paciente que, em tese, associou-se aos três denunciados para fins de tráfico e teria em depósito e vendia, 2222,0g de maconha endolados em 550 unidades, 05 radiocomunicadores, 11 baterias de rádio, 13 munições de calibre .12, 02 balanças de precisão, bem como 200 etiquetas com inscrição “TCP maconha de 10”. Ação policial deflagrada após delação anônima indicando que homens estariam endoando drogas em uma residência situada na Rua B, bairro Coqueiros, sendo certo que ao adentrarem no local, nada encontraram. Permanência da guarnição na área de mata local observando a movimentação, viabilizando a prisão em flagrante após visualizarem o Paciente e seus comparsas, se comunicando com terceiros via rádio e “alternadamente, indo à entrada de acesso à mata, pegando algo em uma sacola, entregando a terceiros e recebendo algo em troca”. Impossibilidade manifesta de valoração aprofundada de provas e discussão antecipada do mérito da ação principal em sede de *habeas corpus*, o qual não pode ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes. Decreto de cautela preventiva que há de explicitar fundamentação idônea e objetiva (CPP, § 2º do art. 312), fundada em elementos dispostos nos autos, devendo o julgador operar segundo os juízos concretos de pertinência e correlação, evitando evasividade de fundamentos à sombra de decisões genéricas, reprodução seca de trechos de atos normativos, conceitos jurídicos indeterminados ou precedentes invocáveis, num ou noutro sentidos (CPP, art. 315, §§ 1º e 2º). Decisão impugnada com fundamentação mínima aceitável, ao menos no que é estritamente essencial. Presença efetiva dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Gravidade concreta do fato, depurada segundo o *modus operandi* da conduta, que confere idoneidade à segregação cautelar para garantia da ordem pública (STF). Situação jurídico-processual que exhibe peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável do princípio da proporcionalidade, até porque “só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *habeas corpus*” (STJ). Circunstância concreta da infração (postada em cima da grande quantidade do material entorpecente apreendido) capaz de viabilizar, em linha de princípio, uma vez positivado o juízo de censura, a eventual negativa do privilégio (LD, § 4º do art. 33) (STJ), o

aumento da pena-base (LD, art. 42) (STJ), o afastamento de restritivas (CP, art. 44, I e III) e/ou estabelecimento do regime prisional fechado (STF), situação que tende a se projetar no âmbito da tutela cautelar ora em apreciação. Viabilidade de decretação da custódia também por conveniência de instrução criminal, ciente de que, atendo às regras comuns de experiência cotidiana, hoje não mais se questiona que os crimes de tal natureza só são completamente elucidados quando os agentes investigados se acham presos, considerando os conhecidos entraves para se formalizar definitivamente os elementos de prova inerentes à espécie. Atributos pessoais supostamente favoráveis ao Paciente que não inibem a segregação cautelar, uma vez presentes seus requisitos. Custódia prisional que, afirmada como necessária e oportuna, afasta, por incompatibilidade lógico-jurídica, a cogitação de cautelares alternativas (STJ). Inidoneidade do fundamento isolado da pandemia do Covid-19 como pretexto para a concessão libertária. Situação que retrata, ao invés, genuína hipótese de força maior, com energia justificante para prazos, rotinas e providências tomadas fora da estrita ortodoxia processual. Explosão pandêmica que expressa excepcionalidade universal e, como tal, não tende a reclamar improvisos oportunistas, de ocasião, tendentes a auferir dividendos pessoais reflexos, mas reclama, ao invés, uma postura responsável e contida, sem açodamentos libertários ou atitudes demagógicas, em alguns casos até mal intencionadas. Reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, feito pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que há de sofrer aplicação temperada à luz dessas novas circunstâncias de fato geradas pelo advento da pandemia. Necessidade de ponderação dos valores constitucionais, preservando-se, tanto quanto possível, os direitos básicos dos presos, mas sem se perder de vista a legítima e preponderante necessidade de afastá-los do convívio social, com o propósito de também salvaguardar os interesses maiores da sociedade, ciente de que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (CF, art. 144). Igual diretriz estabelecida pelo Pacto São José da Costa Rica (diploma supralegal, internalizado através da EC 45/04 - STF), o qual, no seu art. 32, dispõe que “toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade” e que “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática”, ressaíndo daí que não existem direitos absolutos. Advertência do Min. LUIZ FUX do STF no sentido de que o “coronavírus não é *habeas corpus*”, pelo que “cada magistrado deve ter em mente a seguinte percepção consequencialista: a liberação de presos de periculosidade real é moralmente indesejada, pela ânsia de conjuração da ideia de impunidade seletiva, e não pode tornar a dose das recomendações humanitárias um remédio que mate a sociedade e seus valores”. Orientação STJ também enfatizando que a pandemia que vivemos “não tem o condão

de permitir a revogação de todas as prisões cautelares”. Agruras e mazelas do serviço penitenciário nacional que não surgiram a partir dessa pandemia e não retratam uma chaga isolada do Estado. Situação que, tal como se passa com os serviços públicos essenciais, sobretudo os de saúde do mundo externo, expressa a realidade possível do nosso País e, por diversas razões (incompetência, falta de recursos, má gestão, corrupção, etc), padecem de base estrutural para a prestação ideal dos serviços necessários, não se podendo focar apenas, sob uma ótica deturpada do garantismo, na situação particularizada dos custodiados transgressores, priorizando os direitos justamente daqueles que, em tese, esgarçam o tecido social e a convivência pacífica da vida em comunidade. Inconveniência material da postulação defensiva, já que, no momento em que se busca o isolamento social e o recolhimento pessoal, não faz sentido, de um lado, impor profundas restrições para toda a sociedade livre, ao mesmo tempo em que, de outro, se liberta para o convívio social, aumentando a circulabilidade das pessoas e o risco inerente de contaminação, indivíduos com nota de segregação social compulsória, de índole perigosa e presumidamente sem qualquer compromisso de acatamento das regras de convivência pública. Equivale dizer: “se o criminoso foi preso porque não respeita a lei, solto não se espere que vá respeitar a quarentena” (nota do Fonajuc), daí a perplexidade que se teria, a persistir a situação de restrição e o prestígio da almejada solução liberatória: quem não cumprir a quarentena vai ser preso e custodiados serão libertados para evitar contaminação?! (cf. Portaria Interministerial MS-MJSP n. 05/20, art. 5º; Lei n. 13979/20; CP, arts. 268 e 330). Risco reverso de se fomentar, pelo hipotético acatamento da avalanche de HCs (coletivos e individuais) ajuizados no âmbito dos Tribunais de todo o País, um cenário de profundo caos social e de segurança pública descontrolada, com o indevido retorno à vida comunitária de indivíduos acusados de crimes violentos, hediondos, reincidentes ou com traços de organização criminosa, apenas se atentando para uma situação de contágio ainda remoto, obviada justamente pela segregação compulsória imposta aos detentos. Conselho Nacional de Justiça que, através de mera recomendação administrativa (62/2020), traçou apenas diretrizes genéricas (e bem intencionadas) sobre questões de natureza processual penal, as quais, no geral, já se acham contempladas pela legislação de regência (CPP e LEP) e não subtraem, por óbvio, a competência prevalente da atividade jurisdicional que cada magistrado titulariza para impor a melhor solução jurídica, com força de lei (CF, art. 5º, XXXV; CPP, art. 503, c/c CPP, art. 3º), para o caso concreto. Julgamento plenário do STF, na ADPF 37/20, que, seguindo essa linha, derrubou a liminar inicialmente concedida pelo Min. MARCO AURÉLIO, com a conclamação dos juízes para, observada a especificidade de cada caso, viabilizar a soltura de presos por conta do Covid-19. Suprema Corte que proclamou a inidoneidade de tal fundamento, sobretudo porque medidas para evitar a contaminação já foram tomadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segu-

rança Pública, havendo, por igual, no âmbito do ERJ, providências igualmente relevantes e suficientes, a cargo dos seus Poderes constituídos. Administração penitenciária do ERJ que, através da Resolução Conjunta nº 736/20, das Secretarias de Saúde e do Sistema Penitenciário, juntamente com atos e esforços envidados pela Vara de Execuções Penais desta Corte, vêm tomando eficientes medidas de separação de casos suspeitos, de controle higiênico e sanitário, inclusive com previsão de deslocamento para unidades médicas de recepção dos detentos em situação de risco. Requerimento defensivo que, diante desse quadro, também não se fez acompanhar da indispensável prova pré-constituída, capaz de evidenciar, estreme de dúvidas, uma eventual impossibilidade de a SEAP gerir toda essa situação de aguda crise, expedindo ações preventivas ou mesmo protocolos remediadores em casos de contágio, sendo presumida a capacidade de prestar assistência médico-ambulatorial geral aos seus custodiados. Cenário exposto que não recomenda a expedição de contracautela ou imposição de medida de menor densidade jurídico-penal. Ordem que se denega.

[0064768-32.2020.8.19.0000](#) - *HABEAS CORPUS*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julg: 20/10/2020



Ementa nº 3

**RELAXAMENTO DE PRISÃO
PANDEMIA DE COVID-19
GRUPO DE RISCO
INCOMPROVAÇÃO
ORDEM DENEGADA**

HABEAS CORPUS. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo consta da denúncia, o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de maio de 2020, por volta das 19h, na comunidade da Chatuba, Comarca de São Fidélis, quando guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 1.809g de cocaína, acondicionados em uma sacola plástica e em 976 tubos plásticos do tipo eppendorf. Aduz o *Parquet* que o paciente se associou a traficantes da facção criminosa “Terceiro Comando

Puro” até o dia 17 de maio de 2020, na Comarca de São Fidélis, com o fim de praticar reiteradamente o delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. 2. Em 18 maio de 2020, o MM Juiz da Central de Custódia da Comarca de Campos dos Goytacazes se convenceu da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, e converteu a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, com base na garantia da ordem pública. 3. A audiência de custódia decorre de regras previstas no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto de Direitos Civis e Políticos, segundo as quais “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade “. 4. A Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015 estabeleceu as regras referentes às condições operacionais para a realização da audiência de custódia no Estado do Rio de Janeiro, cuja finalidade se restringe, precipuamente, a assegurar a integridade física e psíquica do preso e a prevenir atos de tortura de qualquer natureza, com vistas a possibilitar o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário. 5. Com o advento da Lei nº 13.964/19, a audiência de custódia passou a ser disciplinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, em cujos termos o próprio legislador ordinário ressalva a possibilidade de o ato não se realizar dentro do prazo de 24h, quando houver “motivação idônea”, “sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva”. 6. Na hipótese dos autos, não há sequer indícios de que o paciente tenha sofrido violência física ou psíquica em sede policial ou algum tipo de coação que levasse à nulidade da prisão em flagrante, até porque ele fez uso de seu direito constitucional de ficar calado durante o interrogatório, e não mencionou nenhuma ilegalidade na conduta dos policiais militares, responsáveis por sua prisão. Ademais, o ilustre delegado da 134ª Delegacia de Polícia observou corretamente as disposições legais previstas no Código de Processo Penal, ao determinar, entre outras diligências, a comunicação da prisão do paciente ao MM Juiz competente, à Defensoria Pública e ao *Parquet*. O paciente ainda teve a sua integridade física e mental absolutamente respeitada quando da lavratura da nota de culpa, além de ter exercido diversos direitos constitucionais, inclusive o referente à identificação dos responsáveis por sua prisão. Como se não bastasse, foram colhidas as declarações das testemunhas, tudo em conformidade com o artigo 304 da Lei Adjetiva Penal. Soma-se a isso o fato de que os aspectos da legalidade da prisão em flagrante foram devidamente examinados pelo douto Julgador da Central de Custódia da Comarca de Campos dos Goytacazes, que não pôde realizar a audiência presencial devido à pandemia do Sars-COV-2, em atenção às disposições da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. 7. Ainda que se considerasse ilegal a prisão em flagrante do paciente, a consequência lógica dessa hipotética decisão seria o relaxamento da cautela flagrantial, mas sem repercussão na prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, cujos pressupostos autorizadores se fizeram absolutamente presentes no caso em exame. 8. Como bem destacado

pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, “não se ignora que a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas da prisão para a realização da formalidade, sob pena de tornar a segregação ilegal. Entretanto, a nova redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão” (AgRg no RHC 113.504/RS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020).

9. Com uma simples análise do *decisum* impugnado, observa-se, sem grande esforço intelectual, a presença do *fumus comissi delicti*, decorrente da própria prisão em flagrante do paciente, aliada à decisão impugnada, à denúncia e aos termos de declaração lavrados na 134ª Delegacia de Polícia, dos quais consta a narrativa detalhada do fato criminoso.

10. O *periculum libertatis*, por sua vez, deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que as circunstâncias descritas na decisão impugnada demonstram a gravidade concreta da conduta e os indícios de elevada periculosidade do paciente, com quem foram apreendidos, repita-se, 1.809g de cocaína, devidamente preparados para a disseminação ilícita numa comunidade dominada pela facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, da qual fazia parte o paciente, segundo o Ministério Público. A indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não lhe garantem, por si sós, o direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese dos autos. Precedentes.

11. Não há que se falar, por ora, em violação à homogeneidade das prisões, uma vez que o tempo em que o paciente se encontra preso cautelarmente, cerca de 05 meses, não se mostra significativo, se comparado à pena cominada em abstrato nos preceitos secundários dos delitos de tráfico de drogas e associação para esse fim.

12. Melhor sorte não assiste à impetrante, quando se vale da pandemia do Sars-COV-2 para fundamentar o pedido de soltura do paciente. É notório que as autoridades públicas, incluídas as médicas e sanitárias, vêm avaliando diuturnamente a situação e adotando as medidas que entendem necessárias a impedir a disseminação do Sars-CoV-2 para o interior das unidades prisionais, o que evidencia que a custódia cautelar do paciente não configura nenhum caso do qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação, passível de ser cassada ou reformada em sede de *Habeas Corpus*, ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

13. Não obstante a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, esse órgão é responsável, precipuamente, pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, daí por que a função estritamente jurisdicional dos Tribunais e Juízes não se vincula às decisões do Conselho, cuja atribuição administrativa o impede de interferir na independência do Magistrado para solucionar os litígios existentes na sociedade, de acordo com as pecu-

liaridades do caso concreto e à luz do ordenamento jurídico em vigor, seja no âmbito cível ou criminal. 14. Como corolário da ausência de efeito vinculante, as medidas sugeridas pelo CNJ não importam a concessão automática dos benefícios processuais penais aos presos, a quem se impõe o preenchimento de alguns requisitos previstos no próprio ato normativo do Conselho, como a adequação do paciente ao chamado grupo de vulneráveis da doença e a impossibilidade de tratamento na unidade prisional onde se encontra, sem mencionar a assertiva de que o convívio social fora do estabelecimento penitenciário implicaria menos risco de contágio ao acusado. Soma-se a isso a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 347/2020, em cujos termos os Eminentes Ministros não referendaram a “medida cautelar implementada pelo ministro MARCO AURÉLIO (relator) no sentido de conclamar os juízos de execução a analisarem, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19) e tendo em conta orientação expedida pelo Ministério da Saúde (no sentido de segregação por 14 dias), a possibilidade de aplicação” de diversos benefícios processuais aos presos, como a “substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça”. 15. A impetrante não instruiu a exordial com os documentos elementares a comprovar a extrema necessidade de afastar o paciente do cárcere, tais como laudos, exames ou receitas médicas, que o incluíssem no chamado grupo de risco, ou seja, pessoas com baixa imunidade e mais vulneráveis aos males da doença. O paciente possui 22 anos de idade, e não há sequer indícios de que a sua saúde estaria em risco com o cumprimento da prisão cautelar. 16. Não se afigura razoável a imposição de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja aplicação somente se justifica na hipótese da segregação cautelar não se mostrar extremamente necessária, o que não se verifica no caso em exame. 17. As demais questões suscitadas pela impetrante se referem ao mérito da causa, o que não é cabível na via estreita deste remédio constitucional, em razão da necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório. As discussões que dizem respeito ao mérito da causa devem ser primeiramente analisadas pelo juiz natural, a quem incumbe entregar a prestação jurisdicional mediante a prolação de sentença, sob pena de supressão de instância. Como ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, cujo procedimento exige prova pré-constituída para aferição do direito discutido, afigura-se, pois, impossível conceder a ordem. ORDEM DENEGADA.

[0060700-39.2020.8.19.0000](#) - *HABEAS CORPUS*

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julg: 21/10/2020



Ementa nº 4

INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA
PANDEMIA DE COVID-19
MEDIDA RESTRITIVA DA LIBERDADE
IMPRESINDIBILIDADE
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ADUZ A IMPETRANTE, EM APERTADA SÍNTESE, QUE O PACIENTE ESTARIA SUBMETIDO A CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ARGUMENTANDO: 1) A AUSÊNCIA DO *FUMUS COMISSI DELICTI*, ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA NO CASO EM CONCRETO; 2) A OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE; 3) A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 4) A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE, QUE O IMPOSSIBILITOU DE PAGAR A FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL; 5) A SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL EM DECORRÊNCIA DA EPIDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS, COVID 19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente foi preso em flagrante, no dia 14/09/2020, acusado da prática prevista no artigo 155, *caput*, do Código Penal, tendo sido a custódia flagrantial convertida em preventiva no dia seguinte, durante a realização da Audiência de Custódia. *Ab initio*, cabe ser dito que, o presente pleito de concessão da ordem, tanto de soltura, como de trancamento da ação penal, este último consequência lógica de eventual reconhecimento da tese formulada pela Defesa (atipicidade material da conduta), não foi formulado junto ao Juiz monocrático da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para o qual os autos foram distribuídos, situação a ressaltar a inviabilidade, em tese, da manifestação deste órgão colegiado sobre referidos temas, eis configurar, em tese, ofensa ao princípio do Juiz natural. No entanto, em razão das alegações de ocorrência de possível constrangimento ilegal, o que demandaria a atuação, ainda que de ofício, por esta Câmara Criminal, passa-se à análise do mérito do presente *writ*. No que tange ao pleito de trancamento da ação penal, cabe ser esclarecido que, tal medida somente é

admitida em casos excepcionais em que é evidente a atipicidade do fato, a falta de autoria e/ou materialidade ou a extinção da punibilidade. Especificamente quanto ao pleito defensivo, consistente no reconhecimento do princípio da insignificância (ou bagatela), conquanto o mesmo não se encontre positivado na lei penal, segundo entendimento do E. STF “este incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.” (1ª Turma - HC112262/MG - Rel. Min. LUIS FUX). Nesta toada, é de fácil compreensão que, para a análise do pleito de incidência do referido princípio da insignificância, a ensejar, via de consequência, a atipicidade material do fato, bem como da argumentação da ocorrência de possível constrangimento ilegal, por suposta ofensa ao princípio da homogeneidade entre a constrição cautelar e o hipotético quantitativo de pena e regime prisional, que porventura venham a ser aplicados ao paciente, a Defesa colaciona a estes autos argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, a ensejar o envolvimento de exame de provas, os quais não podem ser apreciados no bojo do presente remédio heróico, de *sumaria cognitio* e restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância, com a consequente inversão da ordem processual legal. Cabe ressaltar, ainda, que o valor atribuído à *res furtivae* (R\$69,99) não pode ser o único parâmetro invocado para a análise da aplicação do princípio da insignificância, o qual, repise-se, demanda maior dilação probatória, mormente em situações como a presente na qual, além de o paciente ser multireincidente em crimes patrimoniais, o bem furtado não configura gênero de primeira necessidade. Precedente. No que tange ao pleito de concessão da ordem, verifica-se que, o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão do artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares, pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, destacando a presença, *in casu*, do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, ressaltando a imprescindibilidade da referida cautela para a garantia da ordem pública. Registre-se que, o Magistrado o qual presidiu a audiência de custódia descreveu, em detalhes, a prática delituosa imputada ao paciente, ressaltando, ainda, que o mesmo seria multireincidente, eis que apresentaria em sua FAC, seis condenações transitadas em julgado, por crimes contra o patrimônio, não tendo sido, por sua vez, tal condição ques-

tionada pela Defesa, cabendo aplicar-se, na hipótese vertente, o princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Por fim, melhor sorte não socorre a Defesa em relação à alegação de que a hipossuficiência econômica do paciente o impossibilitou de pagar a fiança arbitrada pela autoridade policial e, conseqüentemente, impediu sua liberdade. Embora a autoridade policial tenha arbitrado fiança no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), observa-se que, nos termos do artigo 324, VI, do Código de Processo Penal, uma vez constatada a presença dos motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a fiança não poderá ser concedida. Ademais, com a decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada pela autoridade judicial, conforme amplamente exposto na análise do presente *writ*, tal matéria encontra-se superada. Quanto à argumentação da impetrante, relativa à situação atual pela qual passa o país, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid 19), destacando as graves peculiaridades do sistema prisional brasileiro, cabe ser esclarecido, inicialmente, ser indubitável que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art.196 da CRFB/1988, sendo garantido seu acesso às pessoas custodiadas cautelarmente ou as já condenadas. Todavia, observa-se que, os argumentos veiculados na petição inicial do *writ* não passam de meras alegações genéricas e abstratas, não tendo sido apresentada qualquer prova pré-constituída idônea, em concreto, de que o paciente apresente algum sintoma de ter sido infectado pelo Covid-19, ou que esteja na eminência de o sê-lo, com risco real e efetivo, de molde a não poder receber tratamento emergencial pelo sistema público de saúde do Estado, a ensejar a necessidade excepcional de sua soltura ou a conversão da forma de cumprimento ergastular em prisão domiciliar. Precedentes jurisprudenciais do STF, STJ e de outros Tribunais pátrios. Destarte, não obstante a alegada pandemia do novo coronavírus (Covid 19), é público e notório que, as autoridades públicas, nestas incluídas as médicas e sanitárias, vêm avaliando diuturnamente a situação e adotando as medidas que entendem necessárias, sendo oportuno frisar que, o ora paciente integra contingente carcerário, no qual muitos presos se encontram em condições similares, inexistindo qualquer elemento de convicção ou indícios, que indiquem deva o mesmo receber tratamento diferenciado. Importa mencionar que, a Recomendação administrativa nº 62, de 17.03.2020, do Conselho Nacional de Justiça, traça apenas diretrizes genéricas, sobre questões de natureza processual penal, as quais, no geral, já estão contempladas na legislação processual penal comum e especial, sendo que as mesmas não subtraem, a competência prevalente da atividade jurisdicional, que cada magistrado titulariza para impor a melhor solução jurídica, com força de lei (CRFB/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 503, c/c CPP, art. 3º), para o caso concreto. Registre-se, ademais, que o STF, no

julgamento pelo Plenário, em data de 23/03/2020, da ADPF 347/2020-DF, negou referendo à decisão liminar monocrática concedida pelo Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, a qual resultou sem efeito, com conclamação dos juízes para, observada a especificidade de cada caso, viabilizar a soltura de presos em razão da possibilidade de contraírem o novo coronavírus (Covid-19) proclamando a inidoneidade de tal fundamento, sobretudo porque medidas para evitar a contaminação já foram tomadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, havendo, por igual, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, providências igualmente relevantes e suficientes, a cargo dos seus Poderes constituídos. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no *decisum* vergastado, a ensejar ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM.

[0064331-88.2020.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julg: 21/10/2020



Ementa nº 5

PRISÃO DOMICILIAR
PANDEMIA DE COVID-19
GRUPO DE RISCO
PROVA INEQUÍVOCA
NECESSIDADE

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA O DECISO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA POR: 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZEM A PRISÃO

PREVENTIVA; 2) EXCESSO DE PRAZO DA MARCHA PROCEDIMENTAL; 3) INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ, COM RISCO IMINENTE DE CONTÁGIO POR COVID-19 NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. A denúncia relata que, em 20/12/2019, policiais militares observaram o paciente ostentando tornozeleira eletrônica e que, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou evadir-se do local. Uma vez contido e, em revista pessoal, encontraram com ele uma sacola contendo 569 gramas de Cloridrato de Cocaína, 02 balanças de precisão, diversos sacolés, R\$ 30,00 em espécie e um telefone celular. Foi denunciado apenas pela conduta descrita no art. 33, da Lei 11.343/06. Em uma análise perfunctória, possível em sede de *habeas corpus*, conclui-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e aquela que a manteve foram devidamente motivadas e lastreadas em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e art. 315 do CPP. As decisões atacadas deixam evidenciadas a necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública e a instrução criminal. Há indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na própria situação flagrancial em que se deu a prisão, além das declarações dos policiais na delegacia. Neste ponto, a alegação da impetrante de que houve abuso por parte dos policiais ao realizarem a prisão em flagrante se confunde com o mérito da causa, devendo ser analisada mais profundamente durante a instrução criminal e não por meio desta via estreita. Como cediço, prevalece nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*. O *periculum libertatis*, ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP, sob a nova redação dada pela Lei 13.964/2019), também está evidenciado, uma vez o julgador destaca que “há real possibilidade de o custodiado ser associado a terceiros para a prática do tráfico de drogas, já que com ele foram apreendidas duas balanças de precisão e sacos vazios de sacolés, o que evidencia, *a priori*, a sua função de endolar na hierarquia do tráfico”. A gravidade concreta da infração é estampada pelos relatos dos policiais que realizaram a abordagem, consoante consta do deciso conversor, sendo elevada a quantidade de cocaína arrecadada em poder do paciente e ainda mais relevante se considerada a pacata localidade interiorana em que se deram os fatos. Nos termos do art. 315, § 1º, do CPP (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), a contemporaneidade do fatos a justificar a prisão está demonstrada, pois o paciente foi detido em flagrante. Quanto à concessão da liberdade ante o cenário da pandemia do COVID-19, verifica-se que a decisão que manteve a prisão preventiva tratou com acerto a questão. Repise-se que o CNJ apenas traçou recomendações para que fossem expedidas avaliações da situação dos presos, de

maneira casuística e pontual, com a finalidade de evitar a propagação, no sistema carcerário, do mal que vem assolando a humanidade. Além disso, a soltura de pessoas presas, ainda que do grupo prioritário, mencionada na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, deve ser precedida de avaliação a respeito da sua real necessidade, devidamente cotejada com eventual risco de contaminação e propagação do vírus no interior do presídio, com o risco de lesão à segurança pública e jurídica. De igual modo, tais orientações não garantem a ninguém, de forma automática, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, impondo-se que eventual beneficiário demonstre, concretamente: a) sua inequívoca inclusão no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. No caso dos autos, não há sequer comprovação de que o paciente faça parte do grupo de risco. Tampouco há indício de que o estabelecimento prisional em que se encontra não disponha de equipe de saúde lotada no local, ou que as instalações favoreçam a propagação do novo coronavírus (art. 4º, inciso I, alínea b, da Recomendação CNJ nº 62/2020). No que se refere ao excesso de prazo da marcha procedimental, até o momento, não se verifica. A prisão em flagrante ocorreu em 20/12/2019, com juízo conversor expedido no dia 21/12/2019. A denúncia foi recebida no dia 10/02/2020, com designação de AIJ para o dia 18/06/2020, sendo redesignada para 09/07/2020. Nessa data o paciente não foi apresentado, tendo o magistrado solicitado ao DESOP-CGJ o agendamento de data para a realização do ato através da Plataforma virtual CISCO WEBEX, sendo disponibilizado o dia 19/11/2020 às 15h. Como consabido, os prazos na condução da instrução criminal não devem ser contados de forma meramente aritmética, mas, sobretudo, com a invocação do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. A concessão de *habeas corpus*, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Assim, a autoridade dita coatora em nenhum momento quedou-se inerte, não se vislumbrando qualquer hiato temporal capaz de denotar a existência do chamado “tempo morto” no impulsionamento oficial do feito, nem mesmo neste período de Pandemia, em que a desaceleração dos feitos é natural e perfeitamente justificada. Mas aqui, repita-se, nem mesmo o período de Pandemia gerou constrangimento ilegal por excesso de prazo. No entanto, é necessário que o julgador atente para que o excesso não ocorra, viabilizando até mesmo a possibilidade de antecipação

da audiência, com possível entrega naquele ato da tutela jurisdicional, evitando, assim, que venha ocorrer ilegalidade por excesso de prazo. Nesse contexto, não se vislumbra, por ora, constrangimento ilegal pelo qual esteja sendo submetido o paciente, mostrando-se inadequado o relaxamento da prisão ou a conversão da constrição cautelar em prisão domiciliar humanitária. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, com recomendação de viabilização da possibilidade de antecipação da audiência, com possível entrega naquele ato da tutela jurisdicional, evitando, assim, que venha ocorrer ilegalidade por excesso de prazo, nos termos do voto do relator.

[0047871-26.2020.8.19.0000](#) - *HABEAS CORPUS*

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julg: 12/08/2020



Ementa nº 6

**EXCESSO DE PRAZO
DEMORA JUSTIFICADA
PANDEMIA DE COVID-19
RELAXAMENTO DE PRISÃO
IMPOSSIBILIDADE**

AGRAVO INTERNO. Inconformismo com a decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus*. Presa preventivamente e denunciada pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Decretada a preventiva na audiência de custódia. Indeferido o pleito libertário formulado. SEM RAZÃO A AGRAVANTE. Decisão monocrática mostra-se incensurável. Os motivos invocados na inicial do HC, não justificam o relaxamento da prisão, tampouco a revogação da custódia preventiva ou a sua conversão em domiciliar. Em sede de Agravo, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou pela remessa do feito ao Colegiado para apreciação do mérito da impetração. As razões trazidas pela Agravante no sentido de modificar o *decisum* que negou seguimento ao HC, não merecem prosperar, razão pela qual se reitera os termos da decisão. Preventiva muito bem decretada e de forma adequadamente fundamentada, nos termos do art. 312 e art. 313, I, ambos do CPP. Agravante, mãe de menor de 04 anos de idade, presa novamente em flagrante, exercendo a traficância ilícita de

substâncias entorpecentes, apreendidos 14g de maconha, acondicionados em “sacolés”, mais 5g de cocaína e a quantia de R\$52,00 em espécie. Imerecedora de qualquer reparo a decisão que indeferiu o pleito libertário. Valendo-se de sólida fundamentação, a decisão explícita que a aqui agravante já recebera a oportunidade de não reiterar no comportamento criminoso. Anteriormente concedida liberdade provisória mediante condições, pouco mais de um mês após, simplesmente as ignorou e voltou à rotina delitiva. Incidindo novamente na mesma conduta delituosa. Justificada a indispensabilidade da medida extrema em seu desfavor. Para evitar a reiteração delitiva e garantia da ordem pública. Presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Acertada a decisão que indeferiu a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Não restou evidenciada a imprescindibilidade da presença da genitora para os cuidados com o filho menor. Ao contrário, as circunstâncias evidenciam que a criança estava sob os cuidados de alguém da confiança da mãe quando esta foi flagrada novamente em plena traficância. Há de prevalecer o Princípio da Proteção Integral do Menor. Nem está demonstrado que a agravante apresente estado extremamente debilitado por motivo de doença grave. Eventuais condições subjetivas favoráveis como as apontadas não são suficientes à revogação da preventiva, ante a presença dos seus requisitos. Não se pode falar em relaxamento de prisão. Excesso de prazo alegado que não resulta de simples operação aritmética, devendo tal análise levar em consideração as peculiaridades do caso em exame. Mesmo que haja um certo atraso na prestação jurisdicional o excesso de prazo não autorizaria o relaxamento da custódia, apenas a recomendação de que as providências sejam tomadas o mais rápido possível. Não se pode olvidar que os prazos se encontravam suspensos ante a edição dos Atos Normativos do TJ, por ocasião da pandemia. Registre-se que a pandemia não pode servir como alegação genérica para soltura de presos, sendo certo que, no caso em tela, a ora agravante não se enquadra em grupo de risco. Inexistem dados concretos de que o estabelecimento prisional onde se encontra acautelada esteja nas condições descritas na recomendação, existindo apenas afirmações da defesa sem qualquer comprovação. Integridade da agravante que resta bem mais resguardada em sede carcerária. No que tange a decisão que negou seguimento ao *writ*, a mesma não ofende o princípio da colegialidade em razão do pedido defensivo ser manifestamente improcedente. Ademais, o princípio da colegialidade resta preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal do órgão colegiado, o que efetivamente ocorre na hipótese, com a interposição do presente Agravo. Decreto prisional devidamente fundamentado, atendendo aos ditames do art. 93, IX, da CF e do art. 315 do CPP. Ausência das circunstâncias elencadas nos arts. 647/648 do CPP. A decisão que negou seguimento ao habeas corpus está correta. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[0054200-54.2020.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julg: 15/09/2020



Ementa nº 7

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
ILEGALIDADE
QUESTÃO SANITÁRIA
PANDEMIA DE COVID-19
JUÍZO DE ORIGEM
NECESSIDADE DE APRECIÇÃO

HABEAS CORPUS. ART. 171, *CAPUT*, DO CP. PRETENSÃO DE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. A DESPEITO DE A IMPETRAÇÃO TER SIDO AFORADA ANTERIORMENTE ÀS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR CONTA DA PANDEMIA RELACIONADA AO COVID-19, CONSIGNA ESTA RELATORIA QUE, QUANTO À QUESTÃO SANITÁRIA MENCIONADA EM PETITÓRIO APRESENTADO PELA IMPETRANTE, DEVE A DEFESA TÉCNICA PLEITEAR, PRIMEIRAMENTE, NO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO ILEGAL DE INSTÂNCIA, CONFORME JÁ SEDIMENTADO EM ORIENTAÇÕES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECER DENÚNCIA QUE FOI RECEBIDA EM 18/04/2018, IMPUTANDO AO PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. SEGUNDO ESCLARECEU A JUÍZA DE DIREITO HOUVE TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, ATÉ QUE EM 24/07/2019 FOI PUBLICADO EDITAL DE CITAÇÃO E EM 07/01/2020 FOI JUNTADA COMUNICAÇÃO DE PRISÃO DO PACIENTE, SENDO O MESMO CITADO EM 11/01/2020. NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE O PACIENTE SE MANTENDE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA E MUITO PREJUDICOU A INSTRUÇÃO DO FEITO. TODAVIA, HÁ QUE SE RECONHECER QUE SUA LIBERDADE FOI RESTRITA POR RAZOÁVEL TEMPO SEM QUE SE POSSA AFIRMAR QUE EVENTUAL CONDENAÇÃO, HOMOGENEAMENTE, TERÁ SANÇÃO MUITO DESPROPORCIONAL AO TEMPO DE JÁ PRESO. AFINAL, AO MENOS EM TESE, NÃO SE PODE IGNORAR QUE SE TRATA DE QUE CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA AO LESADO. DESTARTE, A PRISÃO PODE SER CONVERTIDA MEDIANTE CAUTELARES DO ART. 319, I E IV, DO CPP, DEVENDO O PACIENTE, QUANDO POSTO EM LIBERDADE JÁ SER INTIMADO

PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 14/08/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

[0012243-73.2020.8.19.0000](#) - *HABEAS CORPUS*

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julg: 07/07/2020



Ementa nº 8

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE
ATO INFRACIONAL ANÁLOGO
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
REVOGAÇÃO
SUPERLOTAÇÃO DAS UNIDADES DE ABRIGO DE MENORES
REDUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONTÁGIO DA COVID-19

ECA. Ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, associação para tal e porte ilegal de arma de fogo (artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11343/06 e 16,§ 1º, inciso IV, da Lei 10823/06,tudo n/f do 69 do Código Penal - apreensão de 0,8g de cocaína e pistola com numeração suprimida). Internação provisória decretada pela juíza do plantão em 18/04/2020. Decisão posterior, em 11/05/2020, liberando o jovem. INCONFORMISMO MINISTERIAL objetivando: Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso ministerial suscitada pela Defensoria Pública, em contrarrazões, pela ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento contra decisão de não marcação da audiência de continuação. 1)-A atribuição de efeito suspensivo ao recurso (DESCABIMENTO). A regra assinala o recebimento com eficácia devolutiva, pois a demora na execução da MSE causará dano irreparável ao adolescente, perdendo o seu caráter preventivo e pedagógico. 2)-O imediato retorno do socioeducando para a internação provisória e a designação da audiência de continuação, preferencialmente, de forma não presencial. (INVIÁVEL) Na audiência de apresentação realizada em 13/05/2020, o magistrado revogou a internação por se tratar de ato cometido sem violência ou grave ameaça. A despeito de o adolescente possuir outra anotação na Ficha de Antecedentes Infracionais (FAI) por algo da mesma natureza, necessário entender, neste momento de pandemia mundial, a excepcionalidade da constrição. Deliberação em consonância com o disposto na Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Autonomia do Juiz da Vara Menorista para optar pela não realização da audiência de videoconferência pelas especificidades da situação

concreta. A grave superlotação das unidades de abrigo de menores em conflito com a lei, já foi objeto de decisão do STF, assim, visando reduzir a possibilidade de contágio, o confinamento não se mostra a medida mais adequada. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

[0031030-53.2020.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julg: 08/10/2020



Ementa nº 9

FEMINICÍDIO TENTADO
PRISÃO PREVENTIVA
MANUTENÇÃO
PANDEMIA DE COVID-19
COMORBIDADE
INCOMPROVAÇÃO

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Tentativa de feminicídio - 121, §2º, VI, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Questões analisadas e rejeitadas em *writ* anterior, julgado em 19/05/2020. Ausência de novos argumentos. Prisão devidamente analisada e fundamentada. Inexistência de excesso de prazo a ser atribuído ao Estado-juiz. Defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo da defesa prévia. Necessidade de abertura de vista à Defensoria Pública, atrasou a marcha processual. A vítima, possuía dois filhos com o réu, e grávida da terceira criança, o réu esfaqueou e chutou sua barriga em via pública, conforme relatos da vítima e testemunhas. Demonstração possível, da prova do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente - art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de prova de comorbidades do paciente no grupo de risco do COVID19. Recomendações do CNJ estão sendo cumpridas pela Secretaria de Administração Penitenciária. Ordem denegada.

[0046860-59.2020.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julg: 22/09/2020



Ementa nº 10

**LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA VÍTIMA
 RESTABELECIMENTO
 PESSOA IDOSA
 PANDEMIA DE COVID-19
 DECLARAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE
 QUESTÃO HUMANITÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO PENAL N.º 0126336-85.2016.8.19.0001. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA QUANTIA MENSAL DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM FAVOR DA VÍTIMA, ORA IMPETRANTE, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRETENSÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO. NO PRESENTE CASO, VERIFICA-SE QUE EM 28.11.2018, POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO MENSAL REFERIDA QUANTIA EM FAVOR DO IMPETRANTE, PARA CUSTEIO DE SUAS DESPESAS, DETERMINANDO-SE QUE FOSSEM EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2018. VALOR A SER DEBITADO DA CONTA CUJA TITULARIDADE É DA DENUNCIADA G. S.. A AÇÃO PENAL FOI INSTAURADA EM FACE DE W. S., G. S., G. G. DA S., C. A. DOS S. R., C. A. P. E R. M. N. PARA APURAR A PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADOS EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. NARRA A DENÚNCIA QUE ESTE SOFREU LESÃO PATRIMONIAL DA ORDEM DE R\$27.007.837,30 (VINTE E SETE MILHÕES, SETE MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA CENTAVOS. EM 25.11.2019, A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, PROFERIU NOVA DECISÃO DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PAGAMENTO EXPEDIDO, SOB O ARGUMENTO DE QUE MELHOR ANALISANDO OS AUTOS, CONCLUIU SER PREMATURA A LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA VÍTIMA, VEZ QUE SEQUER HOUVE SENTENÇA CONDENATÓRIA, NÃO SENDO POSSÍVEL A DESTINAÇÃO DEFINITIVA DE ATIVOS DE TITULARIDADE DOS RÉUS EM FAVOR DA VÍTIMA. CONSTATA-SE QUE O JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO NÃO FEZ UM REEXAME DAS PROVAS JÁ EXISTENTES AOS AUTOS, AS QUAIS SERVIRAM PARA EMBASAR A DECISÃO REVOGADA, TAMPOUCO APRESENTOU QUALQUER FUNDAMENTO NOVO. OUTROSSIM,

NÃO CONSTA NOS AUTOS NOTÍCIA DE CONTESTAÇÃO DE QUALQUER DOS ACUSADOS QUANTO À LIBERAÇÃO DE TAIS VALORES EM FAVOR DO IMPETRANTE. DESSA FORMA, O IMPETRANTE NÃO PODE SAIR PREJUDICADO, APÓS QUASE UM ANO RECEBENDO MENSALMENTE A REFERIDA QUANTIA, VISTO QUE TRATA-SE DE PESSOA IDOSA, QUE POSSUI 89 (OITENTA E NOVE) ANOS DE IDADE, E AINDA DEVE-SE SER CONSIDERADA A EXCEPCIONALIDADE DO MOMENTO EM QUE PASSA TODO O MUNDO EM RAZÃO DA PANDEMIA DECLARADA PELA OMS, POR FORÇA DO CORONAVÍRUS - COVID 19, PRINCIPALMENTE POR QUESTÕES HUMANITÁRIAS. ASSIM, DEVE SER RESTABELECIDO A LIBERAÇÃO DOS VALORES MENSAIS EM FAVOR DO IMPETRANTE, CONFORME DEFERIDO NO PRIMEIRO MOMENTO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO DA DEMORA. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA REVOGAR A DECISÃO ATACADA E RESTABELECE A DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO MENSAL DA QUANTIA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM FAVOR DO IMPETRANTE, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO.

[0023072-16.2020.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julg: 18/08/2020



Ementa nº 11

**LIBERDADE PROVISÓRIA
CONCESSÃO
PANDEMIA DE COVID-19
ACUSADO PRIMÁRIO
AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 157 *CAPUT* C/C ARTIGO 14, INC. II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS, DO CÓDIGO PENAL. *PARQUET* QUE PRETENDE CASSAR A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO *A QUO* QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA DO RECORRI-

DO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. PRISÃO PREVENTIVA QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL E, PORTANTO, DEVE SER RESTRITA AOS CASOS EM QUE SE MOSTRE INDISPENSÁVEL. NO PRESENTE CASO, SE REVELOU DESARRAZOADA A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO RECORRIDO. TRATA-SE DE ACUSADO PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[0014565-42.2020.8.19.0202](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julg: 03/09/2020



Ementa nº 12

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
NÃO REALIZAÇÃO
RECOMENDAÇÃO N. 62, DE 2020, DO CNJ
PROVIMENTO CGJ N. 30, DE 2020 TJERJ
PRISÃO CAUTELAR
MANUTENÇÃO

HABEAS CORPUS. Paciente denunciado por suposta prática do crime de extorsão, previsto no artigo 158, *caput*, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, o denunciado, ora Paciente, mediante grave ameaça, exercida por meio de mensagens enviadas à vítima pelo WhatsApp, dizendo que divulgaria para os contatos deste da rede social *prints* de conversas íntimas dos dois e fotografias contendo “nudes” e imagens pornográficas dele com várias mulheres, caso não fosse atendido, exigiu-lhe o pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como que ele o encontrasse pessoalmente. A prisão em flagrante ocorreu no dia 05/06/2020 e foi convertida em preventiva no dia 07/06/2020, porém, diante da situação de pandemia do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, o Juízo deixou de realizar a audiência de custódia. A Impetrante busca o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do Paciente. Para tanto, sustenta que a prisão é nula, por ausência de realização de audiência de custódia com a presença do preso. Aduz, também, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e o decreto prisional possui fundamentação genérica. Alega, também, que a prisão cautelar viola

o princípio da homogeneidade e que o paciente está mais vulnerável a contrair a Covid-19, em razão das precárias condições da população carcerária, que sofre com a superlotação. Não realização de audiência de custódia. Inexiste nulidade a ser sanada nesta ação mandamental. Sabe-se da importância da apresentação do custodiado à autoridade judicial, em audiência de custódia, cuja finalidade é avaliar a legalidade da prisão, e prevenir e reprimir eventuais ofensas à integridade física do preso. Contudo, vivemos um período excepcional de pandemia do novo coronavírus, que afeta a todos de alguma maneira, sendo certo que, ao manter o indivíduo na unidade prisional, sem submetê-lo ao transporte de um local ao outro, o Estado está preservando a saúde e a vida do mesmo, e das demais pessoas envolvidas no transporte e na realização do aludido ato processual. Além disso, é importante salientar que a supressão da audiência de custódia, como ocorreu no caso em tela, está alicerçada em protocolos previstos em ato normativo, quais sejam, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que previu em seu art.8º, a suspensão das referidas audiências, bem como no art.7º do Provimento CGJ 30/2020 deste Tribunal de Justiça. Os demais argumentos apresentados pela Impetrante foram exaustivamente analisados por esta E. Câmara Criminal nos autos do *habeas corpus* nº 0038763-70.2020.8.19.0000, em Sessão realizada no dia 21/07/2020, ocasião em que, por unanimidade, denegou-se a ordem. No entender desta Relatora, os motivos da prisão cautelar permanecem íntegros. ORDEM DENEGADA.

[0035916-95.2020.8.19.0000](#) - *HABEAS CORPUS*

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julg: 18/08/2020



Ementa nº 13

PRISÃO PREVENTIVA
 REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA
 LEI N. 13964, DE 2019
 GRAVIDADE EM CONCRETO DO FATO
 NECESSIDADE DA PRISÃO
 PANDEMIA DE COVID-19
 NÃO INCLUSÃO NO GRUPO DE RISCO

EMENTA - *HABEAS CORPUS* - CONSTITUCIONAL - PROCESSO PENAL - JÚRI
 - PRISÃO PREVENTIVA - ARTIGO 316 DO CPP - REAVALIAÇÃO DA CUSTÓ-

DIA - ANÁLISE DA PROVA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - PANDEMIA - ANÁLISE DE CASO A CASO - GRAVIDADE EM CONCRETO DO FATO - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA. Com as inovações da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o parágrafo único do artigo 316 do CPP dispõe sobre a revisão da necessidade da manutenção da prisão a cada noventa dias, o que foi observado pelo magistrado *a quo* através de decisão fundamentada, no último dia 22 de maio, ocasião em que destacou a permanência dos requisitos cautelares analisados quando da fixação da prisão preventiva. A via estreita do *habeas* não é o campo próprio para o enfrentamento e valoração da prova, bastando para a deflagração da ação penal respectiva a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. O amplo enfrentamento do conjunto probatório, que evidentemente só deve ser feito após a colheita da prova sob o crivo do contraditório, não pode ocorrer através desta ação constitucional que não permite dilação probatória. Uma vez pronunciada a paciente e preclusa a decisão respectiva, cabe ao júri o exame da tese da legítima defesa. Não se desconhece a excepcionalidade do momento em que passa todo o mundo em razão da pandemia declarada pela OMS, em 11/03/20, em por força do CORONAVÍRUS - COVID-19, tendo o CNJ, nos termos da resolução antes mencionada, recomendado aos juízes e Tribunais a adoção de medidas preventivas a` propagação daquele vírus no sistema prisional, devendo ser evitado, dentro do possível, o encarceramento nesse momento excepcional. Recomenda ao juiz, assim, maior cuidado no decreto prisional, limitando-o a casos de maior gravidade, com isso procurando reduzir à contaminação nos presídios. Assim, recomendou o reexame das prisões, mormente aquelas decorrentes de crimes sem violência ou grave ameaça, as que já tenham ultrapassado o prazo de 90 dias, bem como as de presos com problema de saúde demonstrado por atestado médico ou, ainda, de mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos. Não foi determinada a soltura ou a substituição automática da prisão por cautelares diversas. Em síntese, não se deve desconsiderar o recomendado pelo CNJ. Todavia, a situação emergencial decorrente do COVID-19, por si só, não deve ensejar a libertação generalizada de presos. O exame deve ser feito de forma pontual, caso a caso, como, aliás, sempre deve ocorrer no direito penal que não permite decisões etiquetadas. Na hipótese, além da necessidade da prisão em razão da gravidade em concreto já referida, a paciente não se encontra em qualquer daquelas situações especiais referidas na recomendação do CNJ. Ainda que não mais se controverta, até mesmo por força de expressa disposição constitucional, que toda pessoa tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, CF), o exame de eventual excesso da prisão cautelar não deve ter por base mero cálculo aritmético. Dentro da discricionariedade que detém, o julgador na análise respectiva deve examinar as circunstâncias em concreto do caso, mormente a sua complexidade e o comportamento da autoridade

de judicial originária, sempre atento à razoabilidade, até mesmo a quantidade da pena mínima prevista em abstrato para o delito imputado. Na hipótese vertente, a demora não ultrapassou a razoabilidade, não podendo ser desconsiderada a situação de pandemia que suspendeu a realização de diversos atos judiciais, inclusive o julgamento pelo Tribunal do Júri antes designado.

[0028581-25.2020.8.19.0000](#) - *HABEAS CORPUS*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julg: 14/07/2020



Ementa nº 14

PANDEMIA DE COVID-19

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PROCESSO FÍSICO

AUDIÊNCIA

PLATAFORMA DIGITAL

RECOMENDAÇÃO N. 62, DE 2020, DO CNJ

AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DE LESÃO CORPORAL (DUAS VEZES). AUDIÊNCIA DESIGNADA. PROCESSO FÍSICO. UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUE ALEGA CONTRAGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DO AVISO TJ Nº 47/2020, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, O PLENO ACESSO A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, CAUSANDO PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUSTENTA, AINDA, DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO DE DEZ DIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA VIRTUAL. O Conselho Nacional de Justiça, em 31 de março de 2020, editou a Portaria n. 61/2020, na qual instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19. Dispõe o artigo 2º da referida Portaria que “A Plataforma estará disponível a todos os segmentos de Justiça, Juízos de Primeiro e Segundo Graus de jurisdição, bem como os tribunais superiores”. O ato não traz vedação à

utilização da ferramenta em processos físicos. O Provimento CGJ n. 36/2020, publicado em 30 de abril do corrente ano, dispõe em seu artigo 9º a permissão para, a critério do juiz de direito, realização de audiências virtuais, podendo ser utilizada a plataforma já mencionada ou ferramenta equivalente disponibilizada pelo TJRJ, prevendo, para tanto, que as partes, advogados e testemunhas sejam intimados por aplicativos de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, desde que observados os termos do artigo 6º, §3º, da Resolução n. 314/2020 CNJ. Nota-se da leitura do dito Provimento que, igualmente à Portaria do CNJ, não há vedação à realização de audiências virtuais nos processos físicos. O Aviso n. 47/2020, de 27 de maio de 2020, dispõe acerca da autorização, em caráter excepcional e temporário, de encaminhamento dos processos físicos com audiência designada e agendamento realizado no sistema de videoconferência Cisco Webex à Central de Digitalização da Capital, enquanto perdurar o período de vigência de estado de emergência, em razão da pandemia do Covid-19. Depreende-se do teor do referido Aviso que o pedido de encaminhamento dos processos físicos à Central de Digitalização é uma faculdade que, inclusive, não garante o atendimento, visto que depende da capacidade física e operacional da Central e de saldo orçamentário/financeiro disponível para a digitalização (Art. 1º, §3º, III e IV), dentre outras. Dispõe, ainda, o artigo 7º do Aviso que as serventias poderão digitalizar os processos físicos na própria unidade, respeitando as regras ali contidas. O d. magistrado de piso, em sua decisão, destacou que, para a realização de audiência pela plataforma cisco webex em processos físicos, os autos são digitalizados e encaminhados aos interessados, possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A defesa, inconformada com a providência, alega ser esta insuficiente, tendo em vista que após o encaminhamento das peças digitalizadas haveria possibilidade de novas serem encartadas aos autos, das quais não se teria ciência, prejudicando, desta feita, a plena assistência ao acusado. Neste sentido, há que se pontuar que eventual prejuízo, passível de nulidade, deve ser atacado em momento oportuno, sendo certo que não se pode presumi-lo. O Código de Processo Penal, em seu artigo 563, dispõe que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. A literalidade do dispositivo deixa clara a exigência do prejuízo às partes para reconhecimento da nulidade processual. A inobservância da regra consistente na intimação pessoal no prazo mínimo de 10 (dez) dias, não foi devidamente demonstrada, sendo certo que o juízo informou ter cientificado a defensoria no mês de julho. No entanto, de igual modo, ainda que se tenha descumprido o comando legal, e a intimação não tenha ocorrido dentro do prazo, não houve prejuízo ao acusado, fato que se constata pelo adiamento da audiência para o mês de dezembro de 2020, ante a impossibilidade de intimação das partes/testemunhas. Portanto, não restando demonstrado qualquer prejuízo, não há se falar em nulidade da decisão, da intimação, ou da audiência, que sequer foi realizada, como já destacado. A suspensão do ato processual, como pleite-

ado pela defesa, quando possível sua realização, não se mostra em harmonia com os princípios que norteiam a prestação jurisdicional. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

[0052216-35.2020.8.19.0000](#) - *HABEAS CORPUS*

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julg: 03/09/2020



Ementa nº 15

**LOCATÁRIO DE CASA DE VERANEIO
EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO
IMPEDIMENTO DE ENTRAR EM CIDADE
BARREIRA SANITÁRIA
EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS
DIREITO DE IR E VIR
VIOLAÇÃO**

REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA QUE CONCEDEU ORDEM DE *HABEAS CORPUS* COM EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO - MANUTENÇÃO - CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR - AGENTES PÚBLICOS IMPEDIRAM A ENTRADA DO PACIENTE E SEUS FAMILIARES NA CIDADE DE PARATY, EM RAZÃO DE DECRETO MUNICIPAL EDITADO COM O OBJETIVO DE EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS, QUE PREVÊ: “ART. 1º OS DETENTORES DE CASA DE VERANEIO, QUE MANTENHAM SEU DOMICÍLIO EM MUNICÍPIO DIVERSO, NÃO OCUPANDO EM CARÁTER PERMANENTE O IMÓVEL DURANTE TODOS OS MESES DO ANO, NÃO PODERÃO VIR DE OUTROS LOCAIS PARA ACESSÁ-LOS E OCUPÁ-LOS PARA QUALQUER FINALIDADE DURANTE O PERÍODO DEFINIDO NO MUNICÍPIO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS, PREVISTO EM DECRETOS MUNICIPAIS, NORMATIVAS, E LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL.” - IMPETRANTES APRESENTARAM CONTRATO DE LOCAÇÃO EM NOME DO INTERESSADO, COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONDOMÍNIO, BEM COMO RELATÓRIO DE PASSAGENS EM PEDÁGIOS NA REGIÃO - TAIS DOCUMENTOS COMPROVAM A RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO - ARTS. 70 E 71 DO CÓDIGO CIVIL ESTABELECEM QUE SE UMA PESSOA TIVER DIVERSAS RESIDÊNCIAS, PODERÁ SER CONSIDE-

RADO SEU DOMICÍLIO QUALQUER UMA DELAS - DESTA FORMA, EVIDENTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONSIDERANDO QUE O INTERESSADO NÃO ESTAVA INSERIDO EM QUALQUER DAS PROIBIÇÕES ESTABELECIDAS NO ATO NORMATIVO - JULGADO DO STF NO SENTIDO DE QUE O MUNICÍPIO NÃO PODE IMPEDIR ENTRADA E SAÍDA DE MORADOR QUE TAMBÉM TEM DOMICÍLIO EM OUTRO LOCAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

[0085757-56.2020.8.19.0001](#) - REEXAME NECESSÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julg: 25/08/2020



www.tjrj.jus.br